AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.146 - SP (2019/0027417-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	NEUDIMAR PEREIRA LEMOS DAMASCENO
ADVOGADO	:	FABIANO PADILHA - SP178778
AGRAVANTE	:	TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638 EDUARDO ROBERTO SALOMÃO GIAMPIETRO - SP246151
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de dois agravos interpostos por NEUDIMAR PEREIRA LEMOS DAMASCENO e TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A, contra decisão que inadmitiu recursos especiais com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de NEUDIMAR PEREIRA LEMOS DAMASCENO, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 04/12/2017, sendo o agravo somente interposto em 28/03/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam

feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Quanto à irresignação de TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A, constata-se que não existe recurso especial apresentado pela ora agravante, e, consequentemente, qualquer decisão de admissibilidade que lhe tenha sido desfavorável.

O único recurso especial existente fora interposto por NEUDIMAR PEREIRA LEMOS DAMASCENO, a única interessada em reverter a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

Assim sendo, não subsiste interesse recursal da ora agravante na interposição do presente recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes Recorrentes, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço dos recursos.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente